



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 01 a 07 ao Projeto de Lei nº 81/2020 (LDO 2021)

Relator: Vereador Hudson Pessini

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei nº 81/2020 dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, tendo sido apresentadas as emendas de nº 01 a 05 pela Comissão de Economia e as de nº 06 a 07 pelo Vereador João Donizeti Silvestre.

Segundo o disposto no inciso III do artigo 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que tratam das leis orçamentárias:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Sobre o tema, o Regimento Interno ainda prevê o pronunciamento específico desta Comissão sobre as emendas apresentadas aos projetos orçamentários:

“Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à deliberação, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias.

§ 2º Após a emissão do parecer, o projeto ficará com a Mesa durante 5 (cinco) dias para recebimento de emendas, sendo enviado, a seguir, à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias que sobre elas se pronunciará dentro de 5 (cinco) dias.”

Em relação às **emendas de nº 01 a 05**, ao texto da LDO, esta Comissão nada tem a opor vez que apresentadas por esta própria Comissão no exercício das adaptações ao projeto em face da legislação financeira. A emenda nº 01 tem fundamento no artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9º da LRF; a de nº 2 no artigo 166 §§ 9º, 11, 17 e 18 da Constituição Federal; a de nº 3 no caráter impositivo das emendas de execução obrigatória (artigo 166 § 11 da Constituição Federal) e na impossibilidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelo Poder Legislativo; a de nº 4 na autonomia do Poder Legislativo no tocante às emendas parlamentares e a de nº 5 na melhor adequação prática de existir uma rubrica específica para as emendas impositivas, inclusive para fins de fiscalização.

Em relação às **emendas nº 06 e 07**, de autoria do vereador João Donizeti Silvestre, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, destinadas à implantação do trem turístico-cultural Sorocaba-Votorantim, entendemos que elas estão inadequadas do ponto de vista formal.

As referidas emendas criam rubricas orçamentárias para a Secretaria da Cultura (emenda nº 06) e para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, para implantação do trem turístico, retirando os recursos, no total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da reserva de contingência da Secretaria da Fazenda.

É possível que a intenção do autor fosse incluir no anexo de Metas e prioridades da LDO 2021, a implantação do trem turístico para que figure como prioridade para a Administração Pública Municipal para 2021 eis que não prevista a aludida ação no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, no entanto, as emendas, tal como apresentadas, já fixam a despesa, apresentando abertura de rubrica para ela (ação 2159 - implantação do trem) com a correspondente indicação da fonte dos recursos para supri-la (reserva de contingência da Secretaria da Fazenda), o que é próprio à lei orçamentária anual e não à LDO, nos termos do artigo 165 §§ 2º e 8º da Constituição Federal.

A LDO tem como escopo, dentre outros, traçar metas e prioridades e orientar a elaboração da LOA, não podendo ser fixadas despesas no curso do processo legislativo da LDO, desnaturando o orçamento público.

Durante a tramitação do projeto da LDO 2017 de Sorocaba que desaguou na Lei Municipal nº 11.386/2016, vereadores desta Casa aprovaram emendas com conteúdo similar as ora analisadas, o que ensejou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Prefeitura Municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado, observando que *“em vez de apontar as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, (...) as emendas se anteciparam e já abriram rubricas de gastos e estabeleceram valores certos a serem empenhados em*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

despesas individualizadas”, julgou a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade das emendas parlamentares, conforme a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SOROCABA – ARTS. 28 A 95 DA LEI MUNICIPAL Nº 11.386/16 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) - DISPOSITIVOS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A LDO - NATUREZA DE PRESCRIÇÃO TÍPICA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PREVISÃO DE DESPESAS ESPECÍFICAS E INDIVIDUALIZADAS, EM VEZ DE ESTIPULAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES PARA A POSTERIOR ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO - ABUSO DO PODER DE EMENDAR CARACTERIZADO - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 174, §2º, E 175, §1º, ITEM 1, E §4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228036-78.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017) (g.n.)

Assim, por apresentarem prescrição típica da LDO, as emendas de nº 06 e 07 à LDO 2021 encontram-se formalmente inadequadas.

Ademais, as referidas emendas preveem a mesma ação (2159 – implantação do trem), com valor de R\$ 1.000.000,00 cada para Secretarias diferentes (emenda nº 06 – Secretaria da Cultura e emenda nº 07 - SEDETER) e neste ponto destoam do Plano Plurianual em vigor (ação 2159) que prevê o total de R\$ 1.410.000,00 para implantação do trem turístico tendo como órgão executor apenas a Secretaria da Cultura (vide anexo).

Assim, as emendas configuram aumento de despesas e incompatibilidade com o estabelecido na LDO de modo que não podem ser aprovadas em vista do artigo 166 § 4º da Constituição Federal, que reza que *“As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”*

Apresenta-se inadequada, também, a previsão de suprir a despesa das emendas apresentadas com os recursos da reserva de contingência da Secretaria da Fazenda pois:

- a) a programação do PPA era para satisfazer a aludida ação (implantação do trem) através dos recursos da Secretaria da Cultura e não da SEFAZ;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

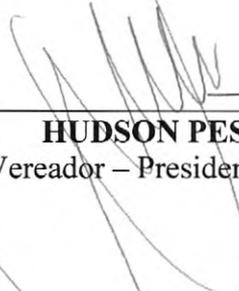
b) a reserva de contingência serve para o “*atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos*” (art. 5º III ‘b’, LRF) e não para programas de governo pré-estabelecidos e previstos no PPA;

c) a somatória das emendas são superiores ao valor previsto na própria LDO a título de reserva de contingência da SEFAZ (R\$ 1.000.000,00) de modo que a fonte para suprir os recursos, além de inapropriada, seria insuficiente.

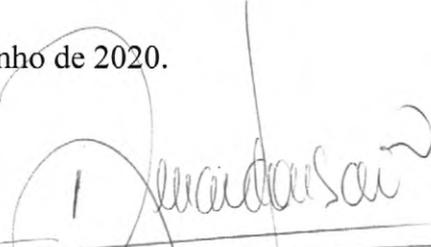
Diante do exposto, esta Comissão se pronuncia pela **aprovação** das emendas nº 1 a 5 e pela **reprovação** das emendas de nº 06 e 07.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2020.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente Relator



RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro



PÉRICLES RÉGIS
Vereador – membro